



PODER JUDICIÁRIO

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

BOLETIM INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Presidente)
Juiz Federal substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator)
Juiz Federal substituto NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (Relator)
Juiz Federal ANTÔNIO CORREA (Suplente)
Juiz Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA (Suplente)
Juíza Federal substituta CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (Suplente)
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.df.trf1.gov.br E-mail: trdf@df.trf1.gov.br

ANO IX

Brasília-DF, 15 de abril de 2010
- Quinta-feira -

N.07

Na Sessão Ordinária realizada no dia 15 deste mês foram apreciados 560 processos. Entre as matérias apreciadas na sessão, destacam-se os seguintes julgados:

JULGADOS

Em 15/04/2010

PROCESSO N. 0061169-90.2009.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Juiz em auxílio na 26ª Vara Federal que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora a contar de 05/08/2009, ao fundamento de que a Lei 10.666/2003 prevê, em seu artigo 3º e § 1º, que a perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A parte agravante alega o não preenchimento de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado (cumprimento do período de carência) e que os requisitos legais devem ser preenchidos simultaneamente.

O pedido de efeito suspensivo ao Agravo foi deferido.

É o relatório.

Brasília/DF, 15 de abril de 2010.

V O T O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz em auxílio na 26ª

Vara Federal que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora a contar de 05/08/2009, ao fundamento de que a Lei 10.666/2003 prevê, em seu artigo 3º e § 1º, que a perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Não vislumbro, no pedido formulado pela parte autora em primeira instância, a verossimilhança da alegação, pois o pedido apresentado em sede de antecipação de tutela, visando ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, implica em esvaziamento do objeto do processo principal, onde se discute o preenchimento dos requisitos legais para fins de concessão do referido benefício.

Por outro lado, existe, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, na hipótese de improcedência do pedido, os valores recebidos a título de tutela antecipada não serão restituídos ao erário.

Ante o exposto, conheço do Agravo interposto pelo INSS e **dou-lhe provimento**, para reformar a decisão agravada.

É como voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO DO INSS PROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz em auxílio na 26ª Vara Federal que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora a contar de 05/08/2009, ao fundamento de que a Lei 10.666/2003 prevê, em seu artigo 3º e § 1º, que a perda da qualidade de segurado não será considerada

na concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois o pedido apresentado em sede de antecipação de tutela, visando ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, implica em esvaziamento do objeto do processo principal, onde se discute o preenchimento dos requisitos legais para fins de concessão do referido benefício.

Por outro lado, existe, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, na hipótese de improcedência do pedido, os valores recebidos a título de tutela antecipada não serão restituídos ao erário.

Decisão reformada.

Agravo provido. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0064599-84.2008.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão judicial que determinou a apresentação de planilha de cálculo com o fim de viabilizar a execução de julgado favorável a servidor público do Governo do Distrito Federal, consistente no pagamento de diferença correspondente a 28,86%.

A agravante alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o autor é integrante da Carreira da Polícia Militar do Distrito Federal, o que conduz à incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Deferi o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

É o relatório.

V O T O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES: A União Federal, ora Agravante, insurge-se contra decisão proferida em Primeira Instância, no bojo da qual lhe foi determinada a apresentação de planilha de cálculo com o fim de viabilizar a execução de julgado favorável a servidor público do Governo do Distrito Federal, consistente no pagamento de diferença correspondente a 28,86%.

As questões ora levantadas podem ser argüidas em qualquer tempo e fase processual, por serem matéria de ordem pública.

A decisão agravada afastou a tese da inexigibilidade do título judicial ao fundamento de se encontrar resguardada pela **coisa julgada**, com o acréscimo de que a Agravante se manteve inerte no curso do processo, nada alegando a respeito.

Concessa venia, não procede a alegação de que a Agravante nada alegou no curso da ação, devendo, por esse motivo, suportar os efeitos da sentença condenatória, efetuando pagamento a servidor com a qual não mantém qualquer vínculo funcional.

Examinando-se a peça inicial e os documentos que a instruem, atesta-se claramente que o Agravado identificou-se como **Bombeiro Militar e Soldado de Primeira Classe**, tendo, inclusive, apresentado exemplares de sua cédula de identificação funcional e de comprovante de rendimento, onde claramente consta se tratar de servidor do Governo do Distrito Federal, elementos de convicção que foram ignorados na sentença proferida em Primeiro Grau, cujo fundamento diz respeito a situação própria dos Militares das Forças Armadas.

Sendo verdade que não foi suscitada preliminar de incompetência absoluta pela Agravante, também é fato que não foi a mesma decretada de ofício, a despeito de nos autos se encontrarem todos os elementos necessários para tanto, indicando que o Agravado não mantinha, como não mantém, qualquer vínculo funcional com aquela.

O termo "*organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*", de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legitima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 96.01.21704-5/DF, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/05/2002 e EDAC 94.01.24526-6/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Catão Alves, DJ de 13/11/1995) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.905510-9, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 30/03/2006).

Ausente o vínculo funcional entre Agravante e Agravado, tem-se como inexigível título judicial que determina àquela o pagamento de crédito devido em função **exclusivamente** da relação mantida entre a União Federal e seus servidores públicos, inexistente nestes autos.

Assim, a decisão agravada não merece prosperar, devendo ser declarada a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-L,

incisos II e IV c/c artigo 741, inciso III, todos do CPC.

Ante o exposto, conheço do Agravo e dou-lhe provimento, nos termos acima expostos.

É como voto.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INEXEGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 475-L, II E IV C/C ART. 741, III, AMBOS DO CPC. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão judicial que determinou a apresentação de planilha de cálculo com o fim de viabilizar a execução de julgado favorável a servidor público do Governo do Distrito Federal, consistente no pagamento de diferença correspondente a 28,86%.

Presente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, *caput*, da Constituição Federal.

O termo "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal", de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legitima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 96.01.21704-5/DF, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/05/2002 e EDAC 94.01.24526-6/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Catão Alves, DJ de 13/11/1995) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.905510-9, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 30/03/2006).

As questões ora levantadas podem ser argüidas em qualquer tempo e fase processual, por serem matéria de ordem pública.

Decisão reformada para declarar a inexegibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-L, incisos II e IV c/c artigo 741, inciso III, ambos do CPC.

Agravo provido. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0059394-74.2008.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO FILIADO AO RGPS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir quanto ao pedido relativo à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos estabelecidos no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, bem como julgou improcedente o pedido relativo à revisão do salário-de-benefício da autora, com base na média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição.

II - O art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18. Todavia, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até a publicação da Lei nº 9.876/99, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma legal, o qual prevê que o cálculo do salário-de-benefício será feito pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O escopo normativo foi impedir que um número muito pequeno de contribuições terminasse por ser responsável pela média do salário-de-benefício.

III - Ademais, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei supra, editou-se o art. 188-A, § 4.º, do Decreto nº 3.048/99, dispondo que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em que o segurado contasse com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento (60%) do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma integral dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado, fixando, assim, um salário-de-benefício condizente com o montante global histórico das contribuições vertidas ao regime.

IV - Se a legislação exige o mínimo de 80% das contribuições, não há ilegalidade na utilização de percentual maior, ainda mais se o critério previsto pelo Decreto se

mostra razoável no intuito de evitar que um número muito pequeno de contribuições seja determinante no cálculo da Renda Mensal Inicial.

V - Assim sendo, não assiste razão à parte recorrente em alegar que o benefício não fora calculado com base no art. 29, II, da Lei de Benefícios, visto que, ou se enquadra o requerente na regra de transição supracitada - o que de logo afasta o pleito em questão - ou, em não se enquadrando, deixou de demonstrar o suposto erro em que teria incorrido a autarquia previdenciária, cujos atos gozam de presunção de legalidade, limitando-se a alegar suposto erro de cálculo.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Deferido pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

IX - Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, encontrando-se o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 2006.34.00.700181-4 /DF

RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DUAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. FUGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal/SJDF, que indeferiu o pedido de expedição de RPV relativa à multa imposta pelo atraso no cumprimento de determinação judicial, determinando o arquivamento dos autos. Embora o recurso interposto não seja o adequado, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, a irrisignação deve ser conhecida como agravo de instrumento, posto que tempestivamente interposto.

2. Quanto à cominação de multa diária (astreintes), tem-se jurisprudência firme do STJ e do TRF no sentido de que é cabível sua aplicação em desfavor da Fazenda Pública no caso de descumprimento reiterado de decisão judicial (AG 2008.01.00.045422 STJ, AG 2003.01.00.004742-3 TRF1, AC 2004.01.00.003658-9 TRF1 e REsp 776.065/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,

julgado em 26/08/2008, DJ-e 25/09/2008). A desorganização administrativa do INSS em face da movimentação do processo administrativo não consubstancia justificativa para o descumprimento de decisão judicial plenamente vigente.

3. Em relação ao valor apurado pela Contadoria Judicial para a multa, o legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculem o juiz na fixação, podendo, inclusive, o seu montante ultrapassar o valor da obrigação principal, já que não possui a multa cominada natureza compensatória e sim coercitiva. Precedente do STJ (REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 27/02/2007, DJ 15/03/2007 p. 267). Ademais, o valor fixado pelo Juízo a quo (R\$ 100,00 -cem reais- por dia de descumprimento) não se mostra desarrazoado, uma vez que tinha por objetivo compelir o devedor a satisfazer a prestação. Por fim, o valor apontado como devido pela Contadoria (R\$ 626,27, atualizados até 05/2005 - fl. 64) não ofende o princípio da proporcionalidade.

4. Acerca da alegação de fracionamento da execução, é consolidada a jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que a vedação do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, visa a evitar que o exequente utilize duas formas de satisfazer seu crédito: uma pela expedição de precatório e outra pela expedição de RPV. Nesse sentido: (AgRg no REsp 881.122/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009).

5. *In casu*, o fato gerador da concessão do benefício previdenciário é distinto daquele que deu origem ao valor apurado em razão da multa cominatória imposta. Tendo em vista que as parcelas possuem naturezas distintas, não merece acolhida, portanto, a tese de que houve fracionamento da execução. Deve, portanto, ser expedida a Requisição de Pequeno Valor para pagamento da multa.

6. Decisão impugnada reformada. Recurso provido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO N. 2006.34.00.700265-5/DF

RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RETARDO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DEVIDAS PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB RELATIVAS A OUTUBRO DO ANO DE 2001. MOVIMENTO GREVISTA. NÃO ADESAO DA RECORRIDA.

RESTITUIÇÃO DO MONTANTE ATUALIZADO DE EMPRÉSTIMO EFETIVADO PELA AUTORA PARA SALDAR SUAS OBRIGAÇÕES MENSIS EM FACE DE CORTE NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela FUB a fim de afastar a respectiva condenação por dano moral.

2. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita da Administração e o aludido dano. A mitigação ou o afastamento da referida responsabilidade estatal, em tais circunstâncias, somente pode ocorrer se comprovado, pela Fazenda Pública, a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. Entendimento do STF (RE 109615/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Celso Mello, DJ de 02/08/1996), do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.0136839/DF, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 30/06/2003) e do TRF/4ª Região (AC 2000.040.11097267/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 04/09/2002).

3. Comprovado o atraso em quinze dias no pagamento da remuneração da autora ao fundamento de greve (extrato bancário da recorrida à fl. 13), sem que a mesma tenha participado do movimento paredista, consoante declaração da FUB em sede de contestação, resta comprovado o nexo causal entre a conduta da FUB e o dano moral sofrido pela recorrida.

4. O atraso do pagamento de seu salário, devido a suposta adesão à greve, resultou no atraso do pagamento de cartão de crédito (fatura de fl. 14) e tomada de empréstimo bancário (fl. 13).

5. O dano moral resulta do constrangimento e apreensão causados pelo abalo do crédito da autora que necessitou tomar empréstimo para ressarcimento dos respectivos gastos mensais.

6. Razoável a fixação da indenização em três vezes o valor da remuneração da recorrida (fl. 10 - 3x R\$1.163,64 resultando na condenação em R\$3.490,92 - três mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

8. Cabíveis honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida (art. 55 da Lei 9.099/95). (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 2006.34.00.703486-0/DF

RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização por danos patrimoniais e lucros cessantes movida contra o DNIT, ao fundamento de que a magistrada reconheceu a culpa do requerente por ter batido na traseira do veículo de propriedade do recorrido, sem levar em consideração o Boletim Policial que atestara a culpa exclusiva do motorista do DNIT.

2. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita da Administração e o aludido dano. A mitigação ou o afastamento da referida responsabilidade estatal, em tais circunstâncias, somente pode ocorrer se comprovado, pela Fazenda Pública, a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. Entendimento do STF (RE 109615/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Celso Mello, DJ de 02/08/1996), do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.0136839/DF, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 30/06/2003) e do TRF/4ª Região (AC 2000.040.11097267/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 04/09/2002).

3. A responsabilidade civil do Estado, no caso, ficou caracterizada pela culpa exclusiva do motorista do DNIT devidamente comprovada no Boletim de Trânsito de fls. 08/11, no qual consta que, em abordagem a caminhão que procurava se evadir da fiscalização, a viatura do DNIT saiu do acostamento, cruzando a rodovia a fim de mudar de sentido de direção, logo após uma curva, levando o recorrente a colidir com a viatura oficial.

4. A autarquia não comprovou, de outra parte, a ocorrência de caso fortuito, força

maior, ou mesmo culpa parcial da parte autora, para fins de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Vale enfatizar que a prioridade de tráfego conferido às viaturas oficiais quando em missão não eximem, por óbvio, o Estado de responder civilmente por acidente, quando seus agentes, nessa condição, deram causa.

5. Por outro lado, a ocorrência do dano material foi demonstrada pela parte autora, que juntou aos autos orçamentos das concessionárias Brasal e Taguauto (fls. 12/15) que demonstram a ocorrência do dano e promoveram avaliação do prejuízo causado ao autor.

6. Portanto, cabível a condenação do DNIT a ressarcir os danos materiais causados e devidamente demonstrados às fls. 12/15 pelo autor, no valor de R\$ 5.010,75 (cinco mil e dez reais e setenta e cinco centavos), valor do menor orçamento, que deverá ser reajustado, desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Incabível a condenação em lucros cessantes, haja vista que a documentação acostada não permite a aferição e quantificação do lucro que o recorrente deixou de perceber em decorrência do acidente em questão. Aliás, sequer permite inferir a existência de lucros cessantes.

8. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

9. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 2006.34.00.704293-0 /DF
RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EXPERIMENTADO PELO AUTOR EM ACIDENTE QUANDO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. DISPENSA DO AUTOR. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO a fim de afastar a respectiva condenação ao fornecimento de tratamento odontológico para reparação das seqüelas adquiridas em acidente sofrido no interior do Batalhão do Exército.

2. Prescrição da ação rejeitada ao fundamento que o acidente ocorreu em 2004 e a ação foi proposta em 15.02.2005;

decorridos, portanto, menos de cinco anos da propositura da lide.

3. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução da Administração e o aludido dano. A mitigação ou o afastamento da referida responsabilidade estatal, em tais circunstâncias, somente pode ocorrer se comprovado, pela Fazenda Pública, a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. Entendimento do STF (RE 109615/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Celso Mello, DJ de 02/08/1996), do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.0136839/DF, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 30/06/2003) e do TRF/4ª Região (AC 2000.040.11097267/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 04/09/2002).

4. A União não logrou comprovar culpa recíproca ou exclusiva da vítima. Ao contrário, extrai-se do documento de fl. 62 que o soldado sofreu acidente quando no exercício da função militar (execução do movimento de Solo Arma em treinamento para o concurso de Ordem Unida do respectivo Batalhão).

5. Comprovação do nexo causal entre o treino realizado e o infortúnio sofrido pelo recorrido (fl. 62).

6. A interrupção do tratamento médico oficial ensejou dano material consistente em dores, quadro inflamatório na região buco-maxi-facial e dificuldade para alimentação.

7. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n° 9.099/95.

8. Incabíveis honorários advocatícios, haja vista o recorrido não ter constituído advogado. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº0058926-47.2007.4.01.3400 DF
RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA-GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. PORTARIA Nº 492/01. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que assegurou ao recorrido, no cargo de Procurador Federal, o pagamento da diferença de 15% referente à

Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ).

2. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada. Na hipótese dos autos, não há pedido de anulação de ato administrativo, mas pedido de condenação em verbas salariais vencidas que deveriam ter sido pagas em decorrência de diferença no pagamento de gratificação.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica foi instituída pelo art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001 e seus efeitos financeiros foram previstos pelo art. 61, § 1º, segundo o qual o resultado da primeira avaliação opera efeitos a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

4. A "primeira avaliação" a que se refere o art. 61 § 1º da MP nº 2.229-43/2001 corresponde à primeira avaliação de cada servidor e não à primeira avaliação após a criação da GDAJ. Em consequência, a compensação de eventuais diferenças deve ser feita sem distinção entre os novos servidores e aqueles que já integravam o quadro.

5. Por se tratar de ato infralegal, não poderia a Portaria nº 492/2001 da Advocacia Geral da União restringir os efeitos financeiros da GDAJ em relação aos servidores que ingressaram na carreira após a sua instituição.

6. Considerando que o autor, ora recorrido, desde que assumiu o cargo de Procurador Federal, recebeu pontuação máxima em sua avaliação de desempenho, teria o direito de receber o correspondente ao percentual máximo de 30% a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ. Assim, o autor faz jus ao recebimento dos valores correspondentes a GDAJ no percentual de 30% (trinta por cento), no período requerido, compensados os 15% (quinze por cento) já recebidos.

7. O Parecer Técnico DCP/PGU/AGU apresentado pela União, em sua conclusão, concordou com a conta apresentada pela contadoria judicial. Inviável, portanto, a análise da impugnação do valor da condenação arguida na peça recursal.

8. Em relação ao pedido para expressa manifestação sobre dispositivos constitucionais e legais que seriam supostamente afrontados, anota-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a

responder a todos os seus argumentos". Precedente do STJ (EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, MINISTRO VICENTE LEAL, DJ 14/08/2000).

9. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

10. Honorários pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). (à unanimidade)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº0064231-17.2004.4.01.3400
RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA ENTÃO OFICIANTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PARTE. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de exceção de suspeição da magistrada então oficiante nos autos, sob o fundamento de que seria interessada no julgamento da causa em favor de uma das partes (art. 135, V, do CPC). Narra o autor, ao justificar as razões da exceção oposta, que "não é interessante que o autor venha provar nesse processo que a sentença do processo nº 2002.34.00.702296-4 foi julgada de forma irregular para favorecer a ré. Como a Vossa Excelência é parte interessada pôr ter se manifestado no processo e ter um amigo de profissão que não assegurou às partes igualdade de tratamento. Não preveniu nem reprimiu qualquer ato contrário à dignidade da justiça. Não aplicou as normas de analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito." (SIC).

2. Nos termos dos arts. 312/214, do CPC, aplicado subsidiariamente ao caso em comento, cabe a Turma Recursal o julgamento da presente exceção. No entanto, pelo sistema que rege os Juizados Especiais Federais, só é permitido às partes o peticionamento nos autos, sem a representação por advogado, quando em tramitação em primeira instância, sendo taxativa a lei 9.099/95 quanto à necessidade de representação da parte por advogado em grau de recurso (art. 41, §2º).

3. Embora não se trate propriamente de recurso, a oposição de exceção de suspeição por uma das partes é medida que tem sua tramitação perante a Turma Recursal, tal qual os recursos, podendo, caso acolhida, até mesmo resultar na condenação do magistrado no pagamento das custas (art. 314, do CPC). Portanto, é peça técnica na qual a assistência por advogado se impõe.

4. O autor opôs exceção de suspeição sem a necessária assistência de um advogado, razão pela qual carece, no ponto, de capacidade postulatória.

5. Ainda que conhecida a exceção de suspeição, não há nos autos qualquer elemento que indique o comprometimento da parcialidade da magistrada então oficiante, que sequer despachou no processo nº 2002.34.00.702296-4. Não é dado a parte, através de meio transversal, escolher o Juiz da causa, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz natural.

6. Exceção não conhecida. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº0096711-14.2005.4.01.3400 DF
RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI N. 9.421/1996, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. CANDIDATOS SUBMETIDOS A CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO AFINAL EXTINTO PELA NOVA LEI, CUJO PRINCIPAL REQUISITO ERA POSSUIR 2º GRAU COMPLETO OU EQUIVALENTE. DIREITO AO REENQUADRAMENTO POSTULADO, PARA O FIM DE SEREM INCLUÍDOS NA MESMA CLASSE E EM IGUAL PADRÃO CORRESPONDENTES AOS INDICADOS NO EDITAL DO CERTAME AO CARGO PARA O QUAL CONCORRERAM E LOGRARAM ÊXITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.416/2001 RECONHECENDO, COM EFEITOS RETROATIVOS, O DIREITO AO REENQUADRAMENTO. PRECEDENTE DA TR/DF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O servidor público aprovado no cargo de Auxiliar Judiciário, no concurso do Tribunal Regional Federal - 1ª Região regulado pelo Edital publicado no DOU de 16.09.1996, tem direito ao enquadramento, desde o ingresso na carreira, na Classe "B" - Padrão 17, equivalente à situação funcional indicada como Classe "B" - Padrão I, vigente no curso do certame em relevo, antes da edição da Lei n. 9.421/1996, pleito afinal reconhecido pela própria União Federal, no art. 22 da Lei n. 11.416/2006, na qual está assegurada, inclusive, a atribuição de efeitos retroativos a esse reconhecimento.

2. São devidos os reflexos em todas as vantagens funcionais, bem como as diferenças de remuneração, corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de mora no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

3. Precedente desta Turma Recursal: 2007.34.00.700384-2, Relator JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Publicação DJ-DF de 28/11/2008.

4. Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº0108632-67.2005.4.01.3400 DF
RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDIRETA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do c. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, nos casos de transferência de curso superior entre instituições de ensino congêneres, a interpretação de servidor público deve ser ampliativa "para alcançar não apenas os que se vinculam à administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da administração indireta" (REsp 779.369/PB, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 4.12.2006). 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.049.570/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.6.2008; REsp 631.364/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.12.2007; AgRg no REsp 671.270/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007.

2. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

3. Sem honorários advocatícios, posto que o recorrido não se encontra representado por advogado. (à unanimidade)